

LEI Nº 8.090, DE 26 DE JUNHO DE 2023

VAMOS FALAR SOBRE OBESIDADE?

**ESTATUTO
DA PESSOA COM
OBESIDADE
NO PIAUÍ**



**LEI ESTADUAL DE AUTORIA DA
DEPUTADA SIMONE PEREIRA**

POR QUE PRECISAMOS DE UM ESTATUTO PARA AS PESSOAS COM OBESIDADE?

PROTEÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM OBESIDADE: UM DIREITO FUNDAMENTAL

Obesidade é um assunto que afeta muitas pessoas em todo o mundo, é uma condição de saúde complexa e multifatorial que não deve ser julgada, mas sim compreendida e abordada com empatia e cuidado.

Em primeiro lugar, é fundamental reconhecer que a obesidade é uma doença crônica e não simplesmente uma falta de força de vontade, muitos fatores podem contribuir para o seu desenvolvimento, incluindo genética, ambiente, hábitos alimentares, atividades físicas, estresse e condições clínicas. Portanto, é importante evitar estigmatizar ou culpar as pessoas que estão lutando contra a obesidade.

Eu, enquanto na situação de ter obesidade, enfrentei desafios significativos na minha vida diária, além das preocupações com a saúde física, enfrentei discriminação e estigmatizações, que muitas vezes afetavam minha saúde mental e qualidade de vida. Portanto, essa vivência me fez lutar no legislativo estadual do Piauí pela garantia dos direitos e defesa das pessoas com obesidade, através da Lei nº 8.090, de 26 de junho de 2023 de minha autoria, onde buscamos

adotar uma abordagem compassiva e inclusiva ao lidar com a obesidade.

Essa cartilha busca apresentar para a sociedade o Estatuto da Pessoa com Obesidade do Estado do Piauí, de forma lúdica, educativa e interativa, objetivando criarmos ambientes mais acessíveis e saudáveis, promovendo o conhecimento da importância da proteção integral da pessoa com obesidade com respeito e dignidade, assim oferecendo informações de onde obter os acessos necessários para sua qualidade de vida.

Convido vocês leitores a conhecer o Estatuto da Pessoa com Obesidade, e, quando falamos sobre pessoas com obesidade, devemos fazê-lo com empatia, compreensão e respeito. Devemos reconhecer a complexidade dessa condição de saúde e trabalhar juntos para promover a saúde e o bem-estar de todos, independentemente do seu peso. A obesidade não define uma pessoa, e cada indivíduo merece ser tratado com dignidade e direitos sociais. Juntos, podemos criar uma sociedade mais saudável e inclusiva para todos.



DEPUTADA ESTADUAL
SIMONE PEREIRA
LEGISLATURA 2023-2026

  @simonepereira.pi
 @SimonePereiraPI

ESTATUTO DA PESSOA COM OBESIDADE



Existem muitas pessoas com excesso de peso que passam a vida sofrendo sem ter a consciência de que ter obesidade não é algo normal e que pode e precisa de tratamento.

Nossa sociedade ainda não compreende a questão da obesidade enquanto doença e, por isso, **pessoas com obesidade enfrentam as mais diversas dificuldades no seu dia a dia**. Seja aonde for, uma pessoa gorda não encontra uma cadeira adequada; quando buscam saúde não encontram macas, batas e outros equipamentos em que possam ser atendidas confortavelmente e assim, enfrentam situações constrangedoras em todo lugar.

Não bastasse os **locais sem preparo para receber uma pessoa acima do peso**, é bem comum pessoas com obesidade sofrerem ataques à sua situação com brincadeiras de mal gosto e, com frequência, **preconceito**. Isto acontece tanto na vida pessoal como na vida profissional, causando sérios transtornos à pessoa com obesidade. Essa discriminação é uma violência, por isso chamamos de gordofobia.

Obesidade é uma doença crônica e não uma questão simplesmente estética física. Pensando nesta questão que atinge centenas de milhares de pessoas no Piauí, é que foi criado o **Estatuto da Pessoa com Obesidade**. Uma lei criada pela deputada Simone Pereira, aprovada pelo Governador do Piauí, Rafael Fonteles, em junho de 2023.

Empresas, instituições públicas e privadas em todas as áreas terão, a partir de agora, que se adequar para receber pessoas com obesidade de forma digna e respeitosa, sob pena de multas e punições em caso de desrespeito à nova lei.

LEI Nº 8.090, DE 26 DE JUNHO DE 2023

VAMOS FALAR SOBRE OBESIDADE?

**ESTATUTO
DA PESSOA COM
OBESIDADE
NO PIAUÍ**

TERESINA-PIAUÍ, SETEMBRO DE 2023

VAMOS FALAR SOBRE OBESIDADE?



COM A APROVAÇÃO DA LEI DO ESTATUTO DA PESSOA COM OBESIDADE, TODA A SOCIEDADE DEVERÁ REPENSAR SEU POSICIONAMENTO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COM OBESIDADE, COMPREENDENDO QUE ESTAR SEMPRE ACIMA DO PESO NÃO É UMA QUESTÃO DE ESTÉTICA E, SIM, UMA DOENÇA E QUE ESTAS PESSOAS PRECISAM TER SEUS DIREITOS GARANTIDOS E PROTEGIDOS.



OS TRANSPORTES PÚBLICOS DEVERÃO SE ADAPTAR PARA RECEBER ESTES PASSAGEIROS, OFERENCENDO ACESSO ADEQUADO PARA GERAR MAIS COMODIDADE ÀS PESSOAS COM OBESIDADE, AFINAL, SÃO CIDADÃOS E DEVEM TER SEUS DIREITOS A UMA VIDA DIGNA COMO QUALQUER OUTRA PESSOA.



NO TRANSPORTE COLETIVO, PESSOAS COM OBESIDADE PODERÃO OPTAR POR NÃO TER QUE PASSAR PELA CATRACA. ONDE HOUVER ESSE TIPO DE SITUAÇÃO, O MESMO DIREITO SERÁ ASSEGURADO À PESSOA COM OBESIDADE.



TODA A SOCIEDADE DEVE COMPREENDER QUE OBESIDADE É UMA DOENÇA CRÔNICA, PORQUE A PESSOA NÃO CONSEGUE CONTROLAR O PESO COM FACILIDADE, LEVANDO-A A ENFRENTAR MUITAS DIFICULDADES EM DIVERSAS SITUAÇÕES DO SEU DIA A DIA.



TOMARA! PORQUE, TU ACREDITA?
OUVI FALAR QUE TEM ÔNIBUS QUE
COBRA PASSAGEM DOBRADA POR
QUE A PESSOA É GORDA!!!

POIS É! QUE
HORROR!

RAMPAS, PORTAS E CADEIRAS ADEQUADAS EM LOCAIS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO SÃO, AGORA, UM DIREITO GARANTIDO POR LEI E TODOS TERÃO QUE SE ADAPTAR.



É NO RESTAURANTE, NO ÔNIBUS... NAS CLÍNICAS... COM TANTA GENTE COM OBESIDADE E ONDE A GENTE CHEGA TUDO É DIFÍCIL!!

ENTÃO... POR ISSO ALGUÉM PRECISAVA FAZER ALGUMA COISA!

TRANSPORTES PÚBLICOS DEVERÃO OFERECER ASSENTOS, OS GOVERNOS, AO FINANCIAR E CONSTRUIR IMÓVEIS DEVEM TAMBÉM RESERVAR UM PERCENTUAL NO TÉRREO PARA PESSOAS COM OBESIDADE. CASAS DE SHOWS, BARES E RESTAURANTES DEVEM SE PREPARAR PARA RESPEITAR O ESTATUTO E RECEBER MELHOR PESSOAS GORDAS.



IMAGINE UMA PESSOA COM OBESIDADE QUE PROCURA ATENDIMENTO MÉDICO EM UMA UNIDADE DE SAÚDE, SEJA PÚBLICA OU PRIVADA, E A BATA NÃO LHE SERVE, A CADEIRA DE RODAS, NÃO LHE CABE... A MACA É PEQUENA, AS AGULHAS SÃO CURTAS...! COMO ESSE ATENDIMENTO VAI PODER SER FEITO...? DAÍ, A NECESSIDADE DE UMA LEI PARA GARANTIR A TODOS E TODAS O DIREITO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA UM BOM ATENDIMENTO.

TODO DIA É UMA
SITUAÇÃO
DESAGRADÁVEL.
QUANDO LEMBRO...

POIS É ISSO AÍ QUE O
ESTATUTO QUER MUDAR.
É PRA DEFENDER OS
DIREITOS DA PESSOA
COM OBESIDADE.



PESSOAS COM OBESIDADE MERECEM SER ATENDIDAS ADEQUADAMENTE. O ESTATUTO DA PESSOA COM OBESIDADE É UMA NOVIDADE NO PIAUÍ E SUAS REGRAS, QUE SÃO LEI, DEVERÃO SER RESPEITADAS, TRAZENDO UMA NOVA MENTALIDADE E UM NOVO OLHAR PARA A QUESTÃO DO RESPEITO À PESSOA COM OBESIDADE.

TODO LUGAR TEM UNS ENGRAÇADINHOS
TIRANDO ONDA COMIGO!

RUM...! MARIA, ISSO É UM
BAITA PRECONCEITO. QUEM
FAZ ISSO TEM QUE APRENDER!

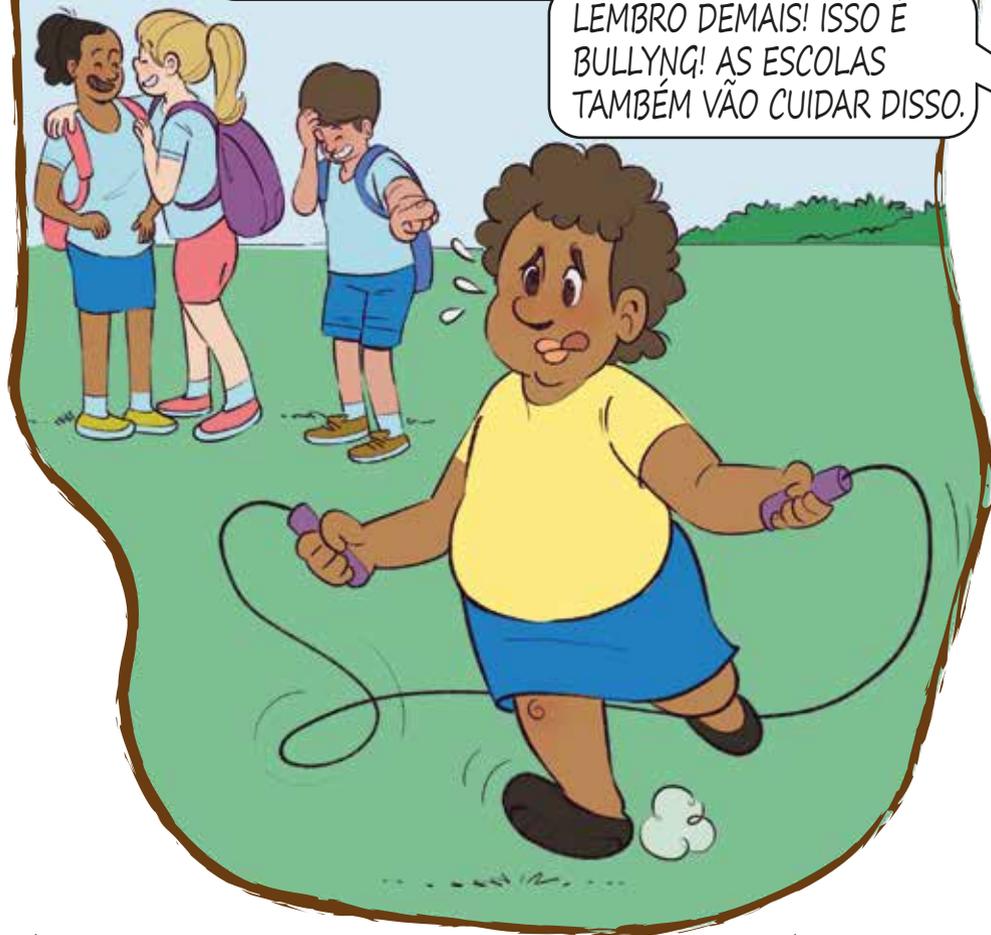


TEM GENTE QUE ACHA ENGRAÇADO FAZER PIADA COM GENTE GORDA. NÃO PARAM PRA PENSAR QUE QUEM VIVE NESTA SITUAÇÃO JÁ ENFRENTA MUITOS PROBLEMAS, INCLUSIVE DE SAÚDE.

ENTÃO, CHEGA DE FAZER GRACINHAS! PORQUE ISSO NÃO PASSA DE MAIS UM PRECONCEITO QUE TENTA DIMINUIR O VALOR DO OUTRO.

MERMÃ, ISSO VEM DE LONGE.
LEMBRA COMO ERA QUANDO A
GENTE ERA CRIANÇA?

LEMBRO DEMAIS! ISSO É
BULLYNG! AS ESCOLAS
TAMBÉM VÃO CUIDAR DISSO.



JÁ ERA TEMPO DE ACABAR COM O BULLYNG. COMO SERÁ O PSICOLÓGICO DE UMA PESSOA COM OBESIDADE DESDE A INFÂNCIA QUANDO CHEGA À VIDA ADULTA?

NESTE SENTIDO, AS ESCOLAS TEM UM IMPORTANTE PAPEL, POR ISSO, A QUESTÃO DEVERÁ SER TRATADA COM MUITA SERIEDADE PARA QUE, DESDE PEQUENO, SE APRENDA A TRATAR O OUTRO COM RESPEITO E DIGNIDADE.

OUTRO PONTO QUE O ESTATUTO INDICA É A EDUCAÇÃO ALIMENTAR, ASSUNTO QUE DEVE SER TRATADO DESDE OS PRIMEIROS ANOS ESCOLARES!



REJEITAR UMA PESSOA POR ELA SER GORDA, NA ESCOLA, NAS EMPRESAS OU QUALQUER OUTRO LUGAR... ISSO TEM UM NOME E MERECE PUNIÇÃO! ISSO É GORDOFOBIA. ASSIM, O ESTATUTO TAMBÉM TRATA SOBRE PROGRAMAS DE ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM OBESIDADE.

NOSSA SOCIEDADE PRECISA COMPREENDER QUE TODOS SOMOS IGUAIS, MERECEMOS RESPEITO E ISSO NADA MAIS É DO QUE TER CIDADANIA!



TÉ LOGO, MARIA! VOU ARRANJAR
UMA CÓPIA DO ESTATUTO PRA
VOCÊ CONHECER MELHOR OS
SEUS DIREITOS E AS OBRIGAÇÕES
DA SOCIEDADE!

VALEU! SOMOS
TRABALHADORES E
PRECISAMOS DE
OPORTUNIDADES!

O ESTATUTO DA PESSOA COM OBESIDADE É APENAS UM PRIMEIRO PASSO PARA QUE UM DIA POSSAMOS VIVER IGUALMENTE INDEPENDENDO DE NOSSA CONDIÇÃO FÍSICA.

ESTA LEI É UM INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E TODA A SOCIEDADE PRECISA CONHECÊ-LA E RESPEITÁ-LA.



O ESTATUTO PREVÊ INCLUSIVE QUE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS PELO PODER PÚBLICO, TENHAM UM PERCENTUAL NO TÉRREO E ÁREAS COMUNS ADEQUADAS ÀS PESSOAS COM OBESIDADE.

SABEMOS QUE NÃO É FÁCIL MUDAR A CABEÇA DE TANTA GENTE E O PODER PÚBLICO DEVE, A PARTIR DE AGORA, ENCABEÇAR ESSA MUDANÇA DE POSTURA EM RELAÇÃO À PESSOA COM OBESIDADE.



GARANTIA E PROTEÇÃO À PESSOA COM OBESIDADE

Sabemos da dificuldade do cumprimento das leis no nosso país, por isso é necessário que muitos órgãos dos poderes públicos estejam unidos em defesa da Lei do Estatuto da Pessoa com Obesidade. Isso nos leva a trabalhar na organização dos setores públicos com a **Rede de Garantias** da Pessoa com Obesidade e a **Rede de Proteção** à Pessoa com Obesidade.

REDE DE GARANTIAS

É aquela rede que, no momento em que o seu direito for violado, é lá que você deve buscar ajuda para que o que está estabelecido em lei seja de fato garantido.

Estes são os órgãos do poder público que poderão fazer valer o que consta no Estatuto:

- **Ministério Público** - Por meio da Promotoria de Saúde e PROCON
- **Defensoria Pública**
- **OAB**
- **Tribunal de Justiça**
- **Delegacia de Direitos Humanos**

REDE DE PROTEÇÃO

Rede de proteção social

É aquela rede que vai mostrar pra você como ter acesso aos serviços que estão garantidos em lei.

Acesso à Saúde | Rede de atendimentos:

- Unidade Básica de Saúde (UBS)
- Clínicas
- Ambulatórios
- Hospitais

Canal do Cidadão - Ouvidoria do SUS

- Telefone Estadual (0xx86) 3216-3598 ou 0800 280 2882
- Carta: Av. Pedro Freitas, S/N - Bairro São Pedro
Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP 64018-970
- E-mail - ouvidoriasuspi@saude.pi.gov.br
- Site - www.saude.pi.gov.br



Acesso à Educação

- Secretaria Municipais de Educação
- Secretaria Estadual de Educação do Estado do Piauí
- Rede de ensino pública e privada envolvendo:
Escolas Técnicas; Universidades,
Instituições de Ensino Superior
- Gerências Regionais de Ensino (GRE);

Acesso à Cultura, Esporte e Lazer

- Secretaria Estadual de Esporte do Piauí;
- Secretarias Municipais de Esporte ou congêneres;
- Secretaria Estadual de Cultura do Piauí;
- Secretarias Municipais de Cultura e Lazer ou congêneres;

Transporte Público

- Secretaria de Transporte do Estado do Piauí;
- Secretarias Municipais de Transporte ou congêneres;

Da Profissionalização e do Trabalho

- Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC);
- Superintendência do Trabalho, Renda e Inclusão Social (Programa Qualifica Piauí e SINE) · Sistema S – SESC; SENAC; SENAI; SEBRAE; SESI;
- Estímulo à contratação: Superintendência Regional do Trabalho do Estado do Piauí;

Assistência Social

- Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC);

As pessoas em situação de pobreza com renda per capita de até 1/2 salário mínimo poderão receber atendimento como público prioritário no seu município:

- Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) - atividades de atendimento, escuta qualificada, encaminhamento e acompanhamento por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo – atividades por meio de grupos socioeducativas que objetiva o fortalecimento dos vínculos familiares;
- Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) - atividades de atendimento, escuta qualificada, encaminhamento e acompanhamento por meio do Serviço de Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), pois é um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram direitos violados;

Acesso à Habitação

Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH); · Secretarias Municipais de Habitação ou congêneres;

VEJA A ÍNTEGRA DA LEI

LEI N° 8.090, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Institui no âmbito do estado do Piauí o Estatuto da Pessoa com Obesidade, de promoção à inclusão, proteção à saúde e a direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social e trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA COM OBESIDADE

Art. 1º Fica instituído no âmbito do estado do Piauí o Estatuto da Pessoa com Obesidade de promoção à inclusão, direitos, proteção à saúde e aos direitos, tratamento adequado, combate ao bullying, assistência social, inserção no mercado de trabalho, destinada a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde.

Art. 2º As pessoas obesas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao obeso, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Nenhum obeso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, preconceito, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

§ 1º É dever de todos evitar a ameaça ou violação aos direitos da pessoa com obesidade entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção às outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A obesidade é o resultado de diversas interações, nas quais chamam à atenção os aspectos genéticos, ambientais e comportamentais e a proteção do indivíduo obeso é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 6º É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa obesa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na legislação.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - prática de esportes e de diversões adequadas as suas condições físicas, resguardada a sua integridade;
- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei; e
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

CAPÍTULO III

ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE

Disponibilizado em: 26/06/2023 21:46:41 DOEE/PI - ANO XCIII - 134 DA REPUBLICA Publicado em: 27/06/2023 00:00:00

Inicializado em: 26/06/2023 08:54:25 DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUI - ED 121 12 de 369

Art. 7º Fica assegurada a atenção integral ao obeso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os obesos.

Parágrafo único. Os consultórios, ambulatórios, hospitais públicos e privados ficam obrigados a criar sistema de agendamento para o atendimento com hora marcada, por meio de aplicativo, de rede de mensagens ou por meio de telefone; podendo ainda fazer o atendimento por meio online nos casos de algum problema de mobilidade do paciente com obesidade, favorecendo o conforto e comodidade.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 8º As pessoas com obesidade têm direito à Educação, Cultura, Esporte, Lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso corporal.

Parágrafo único. Fica instituído nas escolas de ensino fundamental e médio da rede estadual de ensino um programa, abrangendo todos os alunos, dando, portanto, especial atenção aqueles com sobrepeso e obesidade, visando promover ações educativas voltadas à nutrição, segurança alimentar e incluir programa de saúde e de alimentação do governo.

CAPÍTULO V

ASSENTOS ESPECIAIS E ACESSO AO TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 9º É obrigatório destinar assentos com dimensão, resistência e conforto compatíveis em áreas identificadas visualmente como sendo exclusivas nas escolas públicas e privadas, casas de shows, cinema, teatro, bares e restaurantes, praças de alimentação, faculdades e demais instituições de ensino superior.

Art.10. Aos obesos fica garantida a utilização dos transportes coletivos públicos urbanos

intermunicipais e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com acesso exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta ou catraca sem que seja cobrado o valor de mais de uma passagem por passageiro.

§ 1º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão adaptados assentos para os obesos, sendo retirados os braços das poltronas e garantida a utilização preferencial ao público que se destina, ficando estes assentos identificados por placas.

§ 2º Fica vetada a cobrança de duas passagens para a pessoa obesa em qualquer tipo de transporte público que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

CAPÍTULO VI

DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 11. É vedada a prática de qualquer ato discriminatório para efeito de acesso ou manutenção de relação de trabalho por motivo de obesidade.

Parágrafo único. Salvo os casos em que a natureza do cargo exigir, é vedada a previsão de restrições por motivo de obesidade para a participação de candidato em concurso público.

Art. 12. O Poder Público criará e estimulará programas de:

- I - profissionalização especializada para a pessoa obesa, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
- II - estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa com obesidade ao trabalho;
- III - ações educativas e de promoção à saúde no trabalho.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA E GARANTIA DE DIREITOS

Art. 13. Os serviços, programas, projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com obesidade e sua família têm como objetivo a garantia da segurança da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento e manutenção da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social, nos termos da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e demais normas pertinentes.

§ 1º A assistência social à pessoa com obesidade, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços no âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços de assistência sociais destinados à pessoa com obesidade em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 14. As medidas de proteção ao obeso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta a preservação da saúde, da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO JURÍDICO-SOCIAL

Art. 15. A política de atendimento às pessoas com obesidade poderá ser executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais no Estado do Piauí no que concerne a políticas e programas de saúde, assistência social e educação em caráter educativo, serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; bem como proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO X

POLÍTICA DE ATENDIMENTO EM PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 16. Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, o obeso e o obeso mórbido gozam de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

- I - reserva de pelo menos três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento aos obesos;
- II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;
- III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para o obeso.

CAPÍTULO XI

TRATAMENTO E PROMOÇÃO À SAÚDE DA PESSOA COM OBESIDADE

Art. 17. As unidades de saúde que desenvolvam programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão os seguintes princípios:

- I - manutenção de grupos de apoio;
- II - atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
- III - promoção da saúde através de novos hábitos alimentares;
- IV - observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas;
- V - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de obeso portador de doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

CAPÍTULO XII

INCLUSÃO, ACESSIBILIDADE E SANÇÕES PREVISTAS

Art. 18. Os hospitais públicos e privados e as unidades médicas de atendimento emergencial ficam obrigados a disponibilizar os seguintes equipamentos de acessibilidade e inclusão: rampa de acesso, avental de tamanho especial, de tecido ou descartável, próprio para obesos, balança especial, cadeiras de rodas especiais reforçadas, com mais de 70 centímetros de largura, macas e cadeiras de rodas reforçadas para transporte de pacientes obesos, com largura mínima de 70 centímetros e altura máxima de 70 centímetros do chão, laringoscópio especial, material de acesso venoso profundo especial para obesos, portas de banheiros de correr, boxes com piso antiderrapante e apoios laterais, cadeiras reforçadas, sem braços, num mínimo de 15% do total de cadeiras do estabelecimento,

esfignomanômetro especial para obesos, vaso sanitário com reforço e apoio lateral para os braços.

Parágrafo único. Os laboratórios ficam obrigados a disponibilizar os mesmos equipamentos previstos no caput do art. 15, com exceção da adaptação dos boxes, visto não serem unidades onde os pacientes ficam internados.

Art. 19. O descumprimento da presente Lei acarretará em advertência, por escrito, expedida pelo órgão competente fiscalizador para adequação em 45 dias e, após este prazo sem a devida providência por parte do responsável, será aplicada multa de 1.500 UFRs-PI ao estabelecimento infrator em referência aos art. 9º, art. 10 e parágrafo único e art. 15, acrescida de 20% em caso de reincidência.

Art. 20. VETADO

Art. 21. Cria uma Comissão Especial de Trabalho e Mediação com a participação da Secretaria Estadual da Saúde, da Secretaria Estadual da Assistência Social e Direitos Humanos, do Tribunal de Justiça do Piauí, do Ministério Público do Piauí e da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil-PI, do gestor do SUS, do PROCON, do Conselho Regional de Medicina, Conselho de Assistência Social, do Conselho Regional de Psicologia, Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e de organizações sociais de defesa dos direitos das pessoas com obesidade, com o objetivo de avaliar e discutir sobre processos de pessoas com obesidade mórbida que pleiteiam cirurgias bariátricas junto à rede pública de saúde, bem como prestar orientação e apoio aos obesos que pleiteiam a referida cirurgia junto aos planos de saúde ou das cooperativas de planos de saúde.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. As medidas de proteção ao obeso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

Disponibilizado em: 26/06/2023 21:46:41 DOEE/PI - ANO XCIII - 134 DA REPUBLICA Publicado em: 27/06/2023 00:00:00

Inicializado em: 26/06/2023 08:54:25 DIARIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUI - ED 121 14 de 369

III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 26 de junho de 2023.

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(*) Lei de autoria da Simone Pereira, MDB (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Aprenda a calcular seu índice de massa corporal

$$\text{IMC} = \frac{\text{Peso (em kg)}}{\text{Altura x altura (em m)}}$$

$$\text{Ex.: } \frac{65}{1,63 \times 1,63} = 24,4$$



CLASSIFICAÇÃO	IMC
Abaixo do peso	Abaixo de 18,5
Peso normal	18,5 - 24,9
Sobrepeso	24,9 - 29,9
Obesidade grau I	30 - 34,9
Obesidade grau II	35 - 39,9
Obesidade grau III ou mórbida	Maior ou igual a 40

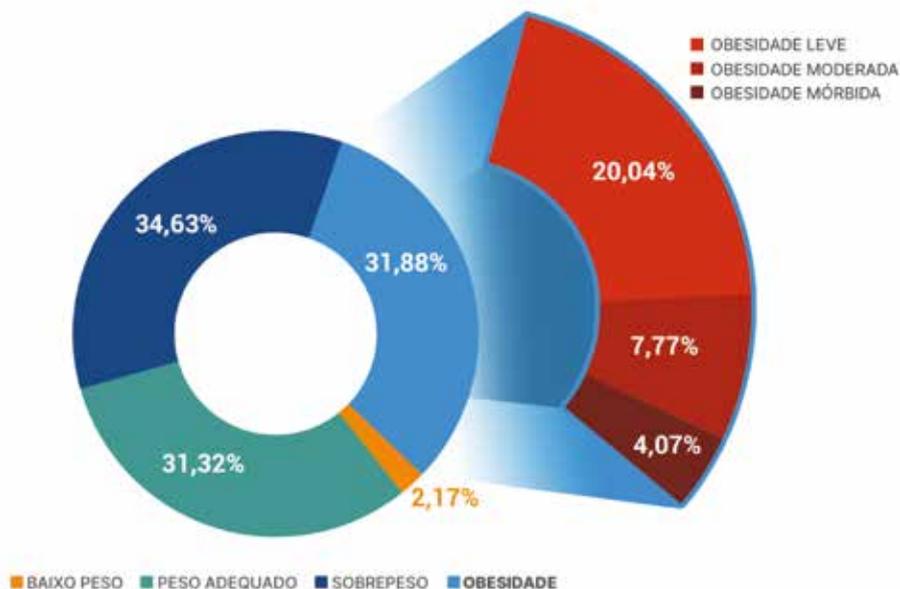


Para controlar o próprio peso, você precisa tomar uma decisão de preservar sua saúde. Pessoas com obesidade, mesmo que emagreçam, sempre correm o risco de voltar a ganhar peso.

Por ser um problema sério que traz sofrimento e privações, a ajuda de médicos, nutricionistas, psicólogos, endocrinologistas e psiquiatras é sempre bem-vinda para o tratamento da obesidade.

ATENÇÃO PARA ESTES DADOS

ÍNDICE DE MASSA CORPORAL (IMC) BRASIL 2022



FONTE: SISTEMA DE VIGILÂNCIA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISVAN | MINISTÉRIO DA SAÚDE



A obesidade grau I atinge 20% e a obesidade grau II já atinge 7,7% da população, o que representa 1.600.000 pessoas no Brasil, em 2022. Já o sobrepeso atinge atualmente 31% ou 6.720.000 do brasileiros, segundo dados do Governo Federal

OBESIDADE MERECE TODA A NOSSA ATENÇÃO E CUIDADOS



OBESIDADE é uma doença crônica reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e é a segunda principal causa de morte no mundo, estando atrás apenas do tabagismo e deve ser combatida em diversas frentes, pois envolve múltiplos fatores como: psicológicos, sociais, genéticos, desequilíbrio hormonal, falta de sono, medicamentos etc.

ESTATUTO DA PESSOA COM OBESIDADE É VIDA!



○ **Estatuto da Pessoa com Obesidade** nos enche de esperança de evitar o sofrimento e até mesmo a morte de muitas pessoas. Ele é apenas um pequeno passo para enfrentarmos com apoio da lei um grande problema de saúde que afeta a qualidade de vida de milhões de brasileiros!



- Em Teresina, já tem empresas sabendo acolher pessoas com obesidade e já colocaram cadeiras adequadas?
- 4 de março é o Dia Mundial da Obesidade.

- 11 de outubro é o Dia Nacional de Combate à Obesidade. 11 de novembro é o Dia Estadual e Municipal de Combate à Obesidade.
- O nosso Estatuto já está sendo adotado no estado do Ceará.
- Em julho de 2023, uma matéria da Agência O Globo, aponta a ilha de Nauru, na Oceania, como o país mais gordo do mundo, com 94% da população acima do peso.
- O Brasil já ocupa, infelizmente, o quarto lugar em número de pessoas com obesidade no mundo:

São milhões que precisam de cuidados!



1°	Estados Unidos	77.020.887
2°	China	66.469.734
3°	Índia	46.914.668
4°	Brasil	29.093.160
5°	México	24.205.842
6°	Rússia	23.562.164
7°	Egito	21.670.640

Fonte: Atlas Mundial da Obesidade - 2022 via newlab.com.br

QUEM É SIMONE PEREIRA?



Foto: Arquivo Pessoal



Foto: Tibério Hélio

Em 26 de junho de 2023, o governador sancionou a Lei nº 8.090, de autoria da deputada estadual Simone Pereira (MDB), que institui no Piauí o Estatuto da Pessoa com Obesidade. E, em setembro de 2023, a deputada estadual pelo Ceará Gabriella Aguiar (PSD) apresentou na Assembleia Legislativa do Ceará a Lei Simone Pereira, que institui o Estatuto da Pessoa com Obesidade no estado do Ceará, inspirada na lei do Piauí e na trajetória da deputada Simone Pereira. Que tem

obesidade sob controle e, em 1 ano e 3 meses, perdeu 54 kg. Dessa forma, foi com conhecimento de causa de quem já pesou 130 kg que a parlamentar propôs a criação do Estatuto da Pessoa com Obesidade no Piauí.

Simone Pereira é piauiense, nascida em Floriano, em 23 de setembro de 1965. Se formou em Serviço Social pela Universidade Federal do Piauí – UFPI. E possui pós-graduação em Gestão Pública e experiência de mais de 30 anos de trabalho público.

É apaixonada por políticas de proteção social e garantia de direitos. Começou na política através dos movimentos sociais e comunitários, quando participou da organização da Associação de Moradores da Vila Cidade Jardim, em Teresina. E, como assistente social, participou do processo de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente no Piauí. Também foi secretária de Assistência Social no município de Beneditinos e assessora técnica em vários municípios.

Já esteve à frente de importantes cargos no Governo do Estado e Prefeitura de Teresina. Presidiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, foi diretora do Departamento de Proteção

e Direitos da Criança e do Adolescente-DPDCA, do Serviço Social do Estado, Secretária Executiva da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas, em Teresina. Além de ter sido assessora técnica da APPM.

Foi Secretária Estadual de Defesa Civil, Coordenadora do Desenvolvimento Social e Lazer - CDSOL e Secretária de Estado do Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO.

Foi candidata a vereadora de Teresina em 2004 e 2008. E foi candidata à prefeita de Teresina, em 2020, pelo PSD. Em 2022, candidatou-se a deputada estadual pelo MDB e obteve 27.102 votos. Foi votada em 185 municípios e ficou na primeira suplência do MDB. Assumindo uma cadeira na Assembleia Legislativa do Piauí em fevereiro de 2023.

Na Assembleia, preside a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e faz parte das comissões de Administração Pública e Política Social, Direitos Humanos e da CPI da Equatorial. Além das comissões de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação; e Defesa do Consumidor e Meio Ambiente e Acompanhamento dos Fenômenos da Natureza.

ESALPI – Espaço de Saúde da Assembleia Legislativa do Piauí

Reconhecido pela excelência dos serviços prestados, pontualidade e assistência humanizada, o ESALPI – Espaço de Saúde da Assembleia Legislativa do Piauí está localizado na Zona Leste de Teresina, capital piauiense, e funciona em regime ambulatorial. Oferece atendimento eletivo de média complexidade e realização de exames de baixa, média e alta complexidades.

Sua estrutura conta com salas amplas, consultórios e equipamentos modernos. Os usuários têm acesso a 14 especialidades médicas, como Cardiologia, Dermatologia, Ginecologia, Neurologia, Ortopedia, Pediatria e outros, além de atendimentos em Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia e Psicologia Clínica, e mais de 20 tipos de exames, entre cintilografia, ecocardiograma, densitometria óssea, teste ergométrico (esteira), eletrocardiograma (ECG), mamografia, ultrassonografia, raio-X e exames laboratoriais e oftalmológicos.



Espaço de
Saúde da ALEPI



ISAC
Instituto Saúde em Obediência



ESCOLA DO LEGISLATIVO
PROFESSOR WILSON BRANDÃO
EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

Cursos de extensão

Elaboração de Projetos
Licitação e Contratos
Licitação em Obras Públicas
Oratória
Orçamento Público
Fotografia
Editoração Eletrônica
(Capacitação em Artes Gráficas)
Cerimonial Público e Protocolo

Cursos de Pós-Graduação

Contabilidade e Orçamento
Direito Eleitoral
Gestão em Saúde Pública
Mediação e Gestão de Conflitos
Energias Renováveis
Direito Previdenciário e do Trabalho

 Av. Marechal Castelo Branco, 210 -
Cabral, CEP 64.001-923, Teresina-PI

 (86) 3133-3350  escoladolegislativo_pi

 www.al.pi.leg.br/escola-do-legislativo